



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.001191/2009-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-004.816 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2018  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF  
**Recorrente** BANCO BRADESCO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Data do fato gerador: 01/04/2004

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRF SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO PAGOS.

Per/dcomp apresentado sem direito creditório, não outorga ao contribuinte o direito de compensação. Além de o IRF incidente sobre Juros sobre Capital Próprio pagos a domiciliados no exterior não se confundir com o IRF incidente sobre Juros sobre Capital Próprio pagos a domiciliados no país, a retificação do valor, código de tributo e data do recolhimento do crédito compensado não é passível de retificação de ofício, nem tampouco de retificação pela contribuinte, após despacho de não homologação das compensações declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiyama,, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 172/181 interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), de fls. 153/158, a qual indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, mediante o qual a DEINF SÃO PAULO não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP nº 27607.44512.151204.1.3.04-7489 e 25680.38806.111105.1.3.04-9527, com crédito de pagamento a maior de IRRF relativo a juros sobre o capital próprio pagos a residentes e domiciliados no exterior, código 9453 e residentes e domiciliados no Brasil, código 5706.

Dado o didatismo da decisão recorrida, adoto seu relatório.

*A autoridade recorrida relata que o débito correspondente seria superior ao pagamento efetuado, de R\$ 900.000,00 e que a pretendida associação do crédito a diferença supostamente existente no recolhimento de outro tributo, o IRRF incidente sobre pagamentos a título de remuneração do capital próprio a residentes e domiciliados no Brasil, código 5706, não poderia ser acolhida, por serem distintos os tributos e suas respectivas normas aplicáveis.*

### Da Manifestação de inconformidade

Recebida a cientificação da mencionada decisão em 25/11/2009, AR fl. 72, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 28/12/2009, a fls. 73/81, alegando em síntese:

- *A manifestação de inconformidade é tempestiva;*
- *A requerente argumenta que a soma dos recolhimentos efetuados sob código 5706 – IRF sobre juros sobre Capital Próprio pagos a domiciliados no país (R\$ 2.100.00,00) e código 9453 – IRF sobre juros sobre Capital Próprio pagos a residentes no exterior (R\$ 900.00,00), equivalente a R\$ 3.000.000,00, excederia em R\$ 90.131,13 a soma do IRF devido sob tais rubricas, de R\$ 2.909.868,87;*
- *Verificando que a requerente havia recolhido a maior o montante de R\$ 121.367,99 no DARF de R\$ 2.100.000,00 (código 5706), e a menor o montante de R\$ 31.326,07 no DARF de R\$ 900.000,00 (código 9453), a requerente procedeu à compensação automática, no montante de R\$ 31.236,07, para o IRF devido no código 9453;*
- *Essa compensação automática gerou um crédito de R\$ 90.131,13, o qual fora utilizado nos PER/DCOMP analisados;*
- *A requerente incorreu em erro material ao deixar de explicitar corretamente o crédito a que faz jus, tanto na DCTF atinente ao 2º trimestre de 2004, bem como nos PD analisados, sem, contudo, alterar a substância do ato jurídico realizado, no caso, a compensação de IRRF-Juros sobre capital próprio – residentes no exterior.*

• *Requer seja retificado de ofício a DCTF referente ao 2º trimestre/2004 e os anexos PER/DCOMP, para neles fazer constar o valor correto pago do débito de IRF, no DARF de R\$ 2.100.000,00 (código 5706), devido no montante de R\$ 1.978.632,01, evidenciado o crédito de recolhimento a maior no montante da diferença, de R\$ 90.131,13;*

• *requer seja reconsiderado o r. despacho decisório ou recebida a presente manifestação de inconformidade para o fim de homologar as compensações efetuadas declaradas.*

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP)**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 153):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE  
- IRRF*

*Data do fato gerador: 01/04/2004*

*PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.  
IRF SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO PAGOS.*

*Além de o IRF incidente sobre Juros sobre Capital Próprio pagos a domiciliados no exterior não se confundir com o IRF incidente sobre Juros sobre Capital Próprio pagos a domiciliados no país, a retificação do valor, código de tributo e data do recolhimento do crédito compensado não é passível de retificação de ofício, nem tampouco de retificação pela contribuinte, após despacho de não homologação das compensações declaradas.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

### **Do Recurso Voluntário**

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ apresentou o recurso voluntário de fls. 172/181, praticamente repetindo os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiya

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

Alega o Recorrente que deliberou fazer pagamento de juros sobre capital próprio para seus acionistas.

A Recorrente levou em consideração que o pagamento de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) teria sido feito a maior, esclarece que este recolhimento foi feito, levando-se em consideração levantamento por estimativa, pois, segundo alega, o valor que deveria ter sido pago era o de R\$ 809.868,87 (oitocentos e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos), conforme se verifica dos autos, fl. 24. Verificada esta situação, a Recorrente compensou, mediante 2 (dois) pedidos de compensação diferentes - Per/DComp(s) nº 27607.44512.151204.1.3.04-7489 e 25680.38806.111105.1.3.04-9527.

No Perdcomp nº 27607.44512.151204.1.3.04-7489 foi feito o pedido de compensação original de R\$ 82.990,96 (oitenta e dois mil, novecentos e noventa reais e noventa e seis centavos)

No Perdcomp nº 25680.38806.111105.1.3.04-9527 foi feito o pedido de compensação original de R\$ 7.140,17 (sete mil, cento e quarenta reais e dezessete centavos).

Intimado a informar a origem do crédito (fl. 14), apresentou resposta nos seguintes termos (fl. 20):

Em atendimento ao presente termo de intimação esclarecemos que o valor do IRRF relativamente ao PA 01/04/2004, por ocasião do seu vencimento, foi recolhido um valor estimado no montante de R\$ 900.000,00, uma vez que não tínhamos ainda o valor realmente devido.

Posteriormente, ao seu pagamento/vencimento apurou-se o valor realmente devido R\$ 809.868,87, portanto gerando crédito de R\$ 90.131,13.

Este crédito de R\$ 90.131,13 foi utilizado em parte R\$ 82.990,96 na PERDCOMP 27607.44512.151204.1.3.04-7489, transmitida em 15/12/2004 e R\$ 7.140,17 na PERDCOMP 25680.38806.111105.1.3.04-9527 transmitida em 11/11/2005.

Para comprovarmos os esclarecimentos citados acima, anexamos os seguintes documentos:

- Cópia da DCTF do 2º trimestre/2004 e o respectivo recibo
- Cópia da PERDCOMP 27607.44512.151204.1.3.04-7489 e 25680.38806.111105.1.3.04-9527.

Na fundamentação do despacho decisório constante às fls. 65 a 68, extraímos o seguinte trecho:

As planilhas de fls. 32/33, apresentadas pelo contribuinte, demonstram os valores de pagamentos de Juros sobre o Capital Próprio e respectivas retenções do IR de pessoas físicas e jurídicas do Brasil e do Exterior, ocorridos no período a que se refere o recolhimento supostamente efetuado a maior;

Tendo em vista que o crédito declarado no Per/Dcomp (fls.02/11) se refere ao IRRF - código 9453 (*incidente sobre pagamentos de JCP a residentes e domiciliados no exterior*), nossa verificação será direcionada nesse sentido;

Assim, temos que o contribuinte informa haver efetuado no dia 01/04/2004, a pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no exterior, o pagamento a título de juros sobre o capital próprio, no montante de R\$ 6.316.272,58, e a respectiva retenção de IR na fonte de R\$ 941.611,37,. É certo que, considerando que a alíquota mínima do IR aplicada é de 15%, o total da retenção do IR deveria ser, no mínimo, da ordem de R\$ 947.440,89, que é o resultado da aplicação da alíquota de 15% ao total dos juros pagos;

É certo também, entretanto, que qualquer que seja o valor a considerar, R\$ 941.611,37 ou R\$ 947.440,89, ambos são superiores ao recolhimento efetuado, que é da importância de R\$ 900.000,00, o que nos leva a concluir pela inexistência de recolhimento a maior e, conseqüentemente, não deve o crédito declarado no Per/Dcomp (fls.02/11) - *utilizado para as compensações* - ser reconhecido.

Ou seja, o contribuinte tentou compensar valores por meio dos 2 (dois) pedidos de compensação diferentes - Per/DComp(s) nº 27607.44512.151204.1.3.04-7489 e 25680.38806.111105.1.3.04-9527, sob um suposto crédito, que não existia.

Em sua manifestação de inconformidade, o Recorrente, além de não contestar a alegação de que o crédito não decorreria mais da diferença entre os R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e os R\$ 809.868,87 (oitocentos e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos), que deveriam ter sido considerados e passou a alegar que o direito creditório agora teria origem da seguinte conta:

Destino	Devido Efetivamente – IRRF (R\$)	DARF - recolhido (R\$)
Exterior	931.236,07	900.000,00
Brasil	1.978.632,01	2.100.000,00
Total	2.909.868,08	3.000.000,00

E que o crédito a que teria direito não seria mais o de R\$ 90.131,13 (noventa mil, cento e trinta e um reais e treze centavos) e sim de R\$ 90.131,92 (noventa mil, cento e trinta e um reais e noventa e dois centavos), decorrente da seguinte compensação de ofício realizada por sua conta e risco, conforme planilha acima. Entretanto, sustentou que o valor a que tinha direito é o de R\$ 90.131,13 (noventa mil, cento e trinta e um reais e treze centavos).

Merece destaque as explicações constantes do voto que fundamentação a decisão recorrida.

Contudo, a pretendida retificação de DCTF não pode ser admitida simplesmente porque se opõe ao próprio relato da requerente, a qual admite ter utilizado crédito de IRF código 5706 para quitar não somente parcela em aberto do débito de IRF código 9453, como também para efetuar as compensações declaradas nos autos.

Mesmo a compensação automática que a requerente noticia ter efetuado, de débito de IRF código 9453 com crédito de IRF código 5706, teria que ser realizada mediante PD próprio.

Em observância à verdade material dos fatos expostos pela requerente, o que mereceria retificação seria o crédito informado nos PD que, na realidade seria oriundo do pagamento de IRF sob código 5706, no total de R\$ 2.100.000,00, que teria sido efetuado a

maior no montante de R\$ 121.367,99 (R\$ 2.100.000,00 – R\$ 1.978.632,01), sem prejuízo do pagamento efetuado a menor no código 9543.

Conforme a legislação que regulamentou a compensação de tributos, embora possa a interessada ter efetivamente se equivocado no preenchimento do PER/DCOMP, o saneamento desse equívoco teria que ser efetuado antes do despacho decisório proferido a respeito da compensação dos débitos indicados no PER/DCOMP.

Diante deste cenário, está correta a decisão sob o argumento de que o alegado erro de preenchimento do PER/DCOMP não poderia ser admitido, eis que a retificação da origem do crédito teria a mesma natureza de uma declaração de compensação de débitos não homologados, o que seria vedado pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, dispõe, *in verbis*:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:*

*(...)*

*V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.*

Nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, acima transcrito, verifica-se a

Processo nº 16327.001191/2009-21  
Acórdão n.º **2201-004.816**

**S2-C2T1**  
Fl. 298

---

impossibilidade de se compensar os valores que já foram objeto de compensação não homologada.

### **Conclusão**

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Relator - Douglas Kakazu Kushiya